SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112274 - PR (2025/0457339-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FLORISVALDO MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADA	:	MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN - PR024513
AGRAVADO	:	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
		MARIANA BORGES DE SOUZA - PR066405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE NÃO LIGADA A ATO CIRÚRGICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná em apelação cível sobre negativa de cobertura de prótese transfemoral por plano de saúde.

2. A controvérsia versa sobre ação de reparação de danos materiais e morais, com pedido de reembolso do valor da prótese transfemoral e indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao reembolso de R$ 21.000,00, com correção e juros, e ao pagamento de R$ 8.000,00 por danos morais.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença e julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a licitude da negativa por tratar-se de prótese não vinculada ao ato cirúrgico; os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA61051856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e9fee0e-084c-4af2-9160-78b79e14d75a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu omissão e contradição, por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se a exclusão de cobertura de prótese não ligada a ato cirúrgico viola os arts. 1º, I, e 10, VII, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, e os arts. 4º, I, III e IV, 6º, VI, 14, 20, 46, 47, 51, I, II e IV, § 1º, e 54, § 4º, do CDC, inclusive sob a tese da taxatividade mitigada do rol da ANS; (iii) saber se a interpretação contratual afronta os arts. 421, 422 e 424 do CC; (iv) saber se há violação dos arts. 12, 186, 389 e 927 do CPC; e (v) saber se houve ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde reconhecendo que não houve ilicitude na recursa pela operadora do plano de saúde de prótese não ligada a ato cirúrgico, afastando omissão e contradição.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ ao excluir da cobertura obrigatória próteses não ligadas a ato cirúrgico.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer abusividade contratual e de vincular a prótese ao ato cirúrgico demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque, quanto aos arts. 489, § 1º, e 12, 186, 389 e 927 do CPC, a fundamentação recursal é deficiente, não permitindo a exata compreensão da controvérsia.

10. Em recurso especial não é cabível a análise de violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, pois refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em conformidade com a orientação do STJ, afasta a cobertura de prótese não ligada a ato cirúrgico. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório para vincular a prótese ao ato cirúrgico. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais carecem de dialeticidade suficiente para demonstrar violação dos arts. 489, § 1º, e 12, 186, 389 e 927, do CPC. 4. Não é cabível a análise de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, pois refoge à competência do STJ a análise de violação a dispositivo constitucional".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, I, 10, §§ 12 e 13, VII; Resolução n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, VII; CDC, arts. 4º, I, III e IV, 6º, VI, 14, 20, 46, 47, 51, I, II e IV, § 1º, e 54, § 4º; CC, arts. 421, 422 e 424; CPC, arts. 12, 85, § 11, 389, 489, § 1º, e 1.022, I e II; CF, art. 5º, II e XXXVI.

Documento eletrônico VDA61051856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e9fee0e-084c-4af2-9160-78b79e14d75a

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.915.528/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.974.486/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.019.184/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AREsp n. 2.880.143/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e9fee0e-084c-4af2-9160-78b79e14d75a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112274 - PR (2025/0457339-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FLORISVALDO MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADA	:	MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN - PR024513
AGRAVADO	:	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
		MARIANA BORGES DE SOUZA - PR066405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE NÃO LIGADA A ATO CIRÚRGICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná em apelação cível sobre negativa de cobertura de prótese transfemoral por plano de saúde.

2. A controvérsia versa sobre ação de reparação de danos materiais e morais, com pedido de reembolso do valor da prótese transfemoral e indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao reembolso de R$ 21.000,00, com correção e juros, e ao pagamento de R$ 8.000,00 por danos morais.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença e julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a licitude da negativa por tratar-se de prótese não vinculada ao ato cirúrgico; os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA60079061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: 2f3884c0-bf33-42af-bc9f-91fb5fbc8623

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu omissão e contradição, por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se a exclusão de cobertura de prótese não ligada a ato cirúrgico viola os arts. 1º, I, e 10, VII, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, e os arts. 4º, I, III e IV, 6º, VI, 14, 20, 46, 47, 51, I, II e IV, § 1º, e 54, § 4º, do CDC, inclusive sob a tese da taxatividade mitigada do rol da ANS; (iii) saber se a interpretação contratual afronta os arts. 421, 422 e 424 do CC; (iv) saber se há violação dos arts. 12, 186, 389 e 927 do CPC; e (v) saber se houve ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde reconhecendo que não houve ilicitude na recursa pela operadora do plano de saúde de prótese não ligada a ato cirúrgico, afastando omissão e contradição.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ ao excluir da cobertura obrigatória próteses não ligadas a ato cirúrgico.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer abusividade contratual e de vincular a prótese ao ato cirúrgico demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque, quanto aos arts. 489, § 1º, e 12, 186, 389 e 927 do CPC, a fundamentação recursal é deficiente, não permitindo a exata compreensão da controvérsia.

10. Em recurso especial não é cabível a análise de violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, pois refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em conformidade com a orientação do STJ, afasta a cobertura de prótese não ligada a ato cirúrgico. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório para vincular a prótese ao ato cirúrgico. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais carecem de dialeticidade suficiente para demonstrar violação dos arts. 489, § 1º, e 12, 186, 389 e 927, do CPC. 4. Não é cabível a análise de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, pois refoge à competência do STJ a análise de violação a dispositivo constitucional".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, I, 10, §§ 12 e 13, VII; Resolução n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, VII; CDC, arts. 4º, I, III e IV, 6º, VI, 14, 20, 46, 47, 51, I, II e IV, § 1º, e 54, § 4º; CC, arts. 421, 422 e 424; CPC, arts. 12, 85, § 11, 389, 489, § 1º, e 1.022, I e II; CF, art. 5º, II e XXXVI.

Documento eletrônico VDA60079061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: 2f3884c0-bf33-42af-bc9f-91fb5fbc8623

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.915.528/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.974.486/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.019.184/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AREsp n. 2.880.143/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FLORISVALDO MONTEIRO DE LIMA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 704-709).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível, nos autos de ação de reparação de danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 607-608):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE TRANSFEMORAL. PRODUTO NÃO RELACIONADO AO ATO CIRURGICO. LEGITIMIDADE DA NEGATIVA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1.1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré ao reembolso do valor pago por prótese transfemoral e ao pagamento de indenização por danos morais.
>
> 1.2. Insurgência da ré. Alegação de que a prótese solicitada pelo autor não possui vinculação direta com ato cirúrgico e legitimidade da negativa administrativa.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se há obrigação do plano de saúde em reembolsar o valor de prótese transfemoral e se é devida a indenização por danos morais em razão da negativa de cobertura.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60079061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: 2f3884c0-bf33-42af-bc9f-91fb5fbc8623

3.1. O art. 10, inciso VII, da Lei nº 9.656/98 e o art. 17, parágrafo único, inciso VII, da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS permitem a exclusão da cobertura de próteses e órteses não ligadas a ato cirúrgico.

3.2. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cobertura de próteses por planos de saúde está vinculada à necessidade de intervenção cirúrgica para sua implantação. Próteses não implantáveis que igualmente estão excluídas da cobertura obrigatória.

3.3. Caso em exame. A prótese transfemoral adquirida pelo autor não foi implantada no momento da cirurgia de amputação e não há procedimento cirúrgico subsequente para sua colocação. Hipótese dos autos em que está autorizada a exclusão contratual, pois se trata de prótese não ligada ao ato cirúrgico. Legitimidade da negativa administrativa de cobertura pela operadora de plano de saúde. Exclusão contratual que está dentro dos limites instituídos pela lei.

3.4. Licitude da negativa que, por consequência, afasta a condenação da operadora ao pagamento de indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso de Apelação Cível CONHECIDO e PROVIDO, para reformar sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, com redistribuição da sucumbência.

Tese de julgamento : "não há obrigação de cobertura de prótese transfemoral por plano de saúde quando não vinculada diretamente a ato cirúrgico".

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.656/98: art. 10, inciso VII.

Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS: art. 17, parágrafo único, inciso VII.

Jurisprudência relevante citada:

- REsp n. 1.673.822/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 11/5/2018;

- AgInt nos EDcl no REsp n. 1.974.211/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023;

- TJPR - 3ª Turma Recursal - 0008775-84.2023.8.16.0031 – Guarapuava – Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 03.09.2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 643):

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE TRANSFEMORAL POR PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou sentença, julgando improcedentes os pedidos de reembolso de valor pago por prótese transfemoral.

Documento eletrônico VDA60079061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: 2f3884c0-bf33-42af-bc9f-91fb5fbc8623

1.2. Arguição de ocorrência de omissão e contradição com relação à jurisprudência do STJ e a necessidade de uso da prótese.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição ou omissão no acórdão que justifique a reforma da decisão que negou a cobertura de prótese transfemoral pelo plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Acórdão embargado reputou como legítima a negativa administrativa de cobertura da prótese transfemoral, pois não está vinculada ao ato cirúrgico, o que autoriza a exclusão contratual.

3.2. A jurisprudência mais recente do STJ estabelece que a cobertura de próteses por planos de saúde está condicionada ao ato cirúrgico, o que não foi verificado no caso.

3.3. Inexiste conflito interno entre as disposições do Aresto, ou omissão quanto à questão necessária para o deslinde da causa, com o embargante manifestando seu mero inconformismo quanto ao resultado do julgamento.

3.4. O prequestionamento é considerado atendido pelo enfrentamento da questão, independentemente da menção expressa a dispositivos legais.

IV. DISPOSITIVO

4. Embargos de declaração REJEITADOS diante da ausência de vícios no acórdão.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em omissão, conforme pleiteado nos embargos de declaração;

b) 1º, I, 10, VII, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, 4º, I, III e IV, 6º, VI, 14, 20, 46, 47, 51, I, II e IV, § 1º, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, já que a exclusão de prótese não ligada a ato cirúrgico teria sido interpretada sem observar que, no caso, a prótese decorreu da amputação e se relacionou ao ato cirúrgico para o restabelecimento da saúde. Relata que houve interpretação errada e aduz que é inequívoca a demonstração de que o plano de saúde custeou o procedimento cirúrgico para amputação de membro do recorrente e negou a cobertura da prótese necessária à realização do tratamento, indicado pelo médico, impondo cláusula limitativa de contrato e configurando desequilíbrio contratual. Assentou, ainda, sobre a vulnerabilidade do consumidor. Sustentou sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS, citando o REsp. 1.886.929 e 1.889.704;

Documento eletrônico VDA60079061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: 2f3884c0-bf33-42af-bc9f-91fb5fbc8623

c) 421, 422 e 424 do Código Civil, porquanto o acórdão interpretou a cláusula de exclusão do fornecimento de prótese não ligada ao ato cirúrgico sem considerar tratar-se de cláusula integrante de contrato de adesão, do qual foi firmado pelo recorrente com fundamento na boa-fé;

d) 12, 186, 389 e 927 do Código de Processo Civil; e

e) 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, porque houve violação do princípio da segurança jurídica, já que ocorreu interpretação diversa dos casos que reconhecem abusividade da cláusula contratual que exclui órteses cranianas não ligadas à cirurgia.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir, fundamentou no REsp 1673822/RJ, que se encontra superado, visto que o novo acórdão paradigma (REsp 1.850.800-SP) afastou o critério anteriormente adotado, porquanto incompatível com a própria finalidade do contrato de assistência à saúde, que, inequivocamente, se destina ao tratamento das enfermidades e à plena recuperação da saúde do beneficiário.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a nulidade de cláusula abusiva do contrato do plano de saúde que prevê a exclusão de fornecimento de prótese ligada ao ato cirúrgico, com a condenação da Recorrida à reparação dos danos materiais e morais sofridos nos termos da inicial, confirmando-se a sentença proferida em primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de reparação de danos materiais e morais, em que a parte autora pleiteou o reembolso do valor despendido na aquisição de prótese transfemoral e a condenação em indenização por danos

Documento eletrônico VDA60079061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: 2f3884c0-bf33-42af-bc9f-91fb5fbc8623

morais. O valor da causa foi fixado em R$ 29.250,87 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao reembolso da prótese transfemoral de R$ 21.000,00, com correção e juros, e ao pagamento de R$ 8.000,00 por danos morais. Fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 512-528).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos e redistribuiu a sucumbência, fixando honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 607-616).

I – Arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

De início, verifica-se que, no tocante ao art. 489, § 1º, do CPC, a parte recorrente, embora tenha indicado o dispositivo legal, não desenvolveu argumentação apta a demonstrar, de forma clara e específica, em que consistiria a alegada violação.

A deficiência da fundamentação recursal, portanto, impede a exata compreensão da controvérsia e da forma pela qual o acórdão recorrido teria contrariado o dispositivo de lei federal indicado, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

Quanto ao art. 1.022, I e II, do CPC, a parte recorrente alega que os embargos de declaração opostos foram rejeitados sem que o acórdão confrontasse contradições e omissões apontadas, sustentando que a adoção de entendimento superado pelo STJ quanto ao custeio de próteses vinculadas ao ato cirúrgico bem como apontando omissões acerca da finalidade do contrato de assistência à saúde, da interpretação contratual favorável ao consumidor e da negativa do tratamento prescrito.

Documento eletrônico VDA60079061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: 2f3884c0-bf33-42af-bc9f-91fb5fbc8623

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem acentuou que a prótese transfemoral não foi instalada imediatamente após a amputação da perna esquerda, tendo sido indicada posteriormente, sem necessidade de procedimento cirúrgico específico. Assim, não se evidencia nexo direto entre a aquisição da prótese e a cirurgia que culminou na amputação bem como reconheceu a ausência de ilicitude por parte da operadora do plano de saúde.

Colhem-se trechos do aresto impugnado (fls. 612-614):

> Com a devida vênia ao entendimento do D. Juízo de origem, entendo que a negativa administrativa foi lícita.
>
> Explico.
>
> Como é notório, é autorizada a exclusão de órteses e próteses da cobertura assistencial nos contratos de plano de saúde, desde que essas ,não estejam relacionadas ao ato cirúrgico consoante previsto no art. 10, inciso VII, da Lei nº 9.656/98:
>
> [...]
>
> Destarte, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, o ponto nodal para o reconhecimento da cobertura assistencial de próteses pelas operadoras de planos de saúde está na necessidade de realização de procedimento cirúrgico para sua implementação.
>
> No caso em apreço, contudo, viu-se que a prótese transfemoral não foi implementada na perna esquerda do apelado no momento seguinte à cirurgia de amputação, mas sim indicada posteriormente e sem a necessidade da realização de procedimento específico para sua instalação.
>
> Portanto, não há como estabelecer correlação direta entre a aquisição da prótese pelo autor e a necessidade de realização de procedimento cirúrgico, sobretudo o procedimento que resultou na amputação da perna esquerda.

O julgado dos embargos de declaração assentou que não houve contradição na aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem como não foram ignoradas as regras consumeristas, sendo verificado um mero inconformismo da parte recorrente.

Vejam-se trechos do acórdão dos aclaratórios (fl. 647):

> Posto isso, diferentemente do que defende o recorrente, o precedente que embasa a decisão embargada reflete o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça de sorte que a tese do recorrente não encontra qualquer respaldo.

Documento eletrônico VDA60079061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: 2f3884c0-bf33-42af-bc9f-91fb5fbc8623

> Ademais, o v. Aresto fez indicação clara e expressa dos fundamentos legais que desobrigam as operadoras de planos de saúde em cobrir próteses não relacionadas ao ato cirúrgico.
>
> [...]
>
> Não se ignorou, portanto, a aplicação das normas consumeristas no caso em exame, mas sim se levou em consideração as disposições legais específicas incidentes nos contratos de plano de saúde, as quais, como visto, não tornam obrigatória a cobertura de prótese cuja implementação prescinde de ato cirúrgico.
>
> Os referidos dispositivos legais, aliás, são igualmente utilizados pelo STJ para embasar seu posicionamento nos precedentes supramencionados.
>
> De mais a mais, a necessidade do uso da prótese transfemoral não foi ignorada por este colegiado. Contudo, ainda assim, inexiste obrigação contratual para o fornecimento de produto cuja lei autoriza expressamente a exclusão.
>
> Com efeito, não há que se falar em conflito interno entre as disposições do Aresto, ou ainda que não foi analisada a questão relevante para o processamento da causa, motivo pelo qual inexistem a contradição ou as omissões ventiladas pela parte.
>
> O que se verifica, na realidade, é o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, com o intuito de modificar o mérito.

Dessa forma, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II – Arts. 1º, I, 10, VII, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, 4º, I, III e IV, 6º, VI, 14, 20, 46, 47, 51, I, II e IV, § 1º, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, 421, 422 e 424 do Código Civil

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta que a exclusão contratual de prótese não vinculada a ato cirúrgico foi interpretada equivocadamente, pois, no caso, a prótese decorreu diretamente da amputação do membro, estando relacionada ao procedimento cirúrgico realizado para o restabelecimento de sua saúde. Aduz

Documento eletrônico VDA60079061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: 2f3884c0-bf33-42af-bc9f-91fb5fbc8623

que, embora a operadora tenha custeado a cirurgia de amputação, negou a cobertura da prótese indicada pelo médico assistente, mediante cláusula limitativa que lhe impôs desvantagem excessiva e configurou desequilíbrio contratual, em afronta à vulnerabilidade do consumidor. Defende, ainda, a aplicação da tese da taxatividade mitigada do rol da ANS, nos termos dos REsp n. 1.886.929 e 1.889.704. Por fim, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido, ao interpretar a cláusula contratual que exclui o fornecimento de prótese não vinculada ao ato cirúrgico, deixou de considerar a natureza de contrato de adesão da avença, celebrada sob a legítima expectativa de observância dos princípios da boa-fé objetiva.

A Corte local, ao dirimir o litígio, consignou que o segurado foi submetido à amputação parcial do pé esquerdo, em junho de 2022, evoluindo, em razão da progressão da doença, para amputação do membro inferior esquerdo ao nível da coxa, em agosto daquele ano, tendo sido prescritas, em setembro de 2022, prótese transfemoral e fisioterapia para reabilitação do coto de amputação. Com fundamento nos arts. 10, VII, 17, parágrafo único, da Lei n. 9.656/1998 e 1º, VII, da Resolução ANS n. 465/2021, concluiu pela licitude da negativa de cobertura, ao entendimento de que a obrigatoriedade de custeio da prótese pressuporia sua vinculação a ato cirúrgico de implantação, inexistente na hipótese, não sendo possível estabelecer correlação direta entre a aquisição do dispositivo e a realização de procedimento cirúrgico.

O Tribunal de origem aduziu ainda que a negativa de custeio pela operadora encontra respaldo tanto na legislação aplicável quanto nas disposições do regulamento do plano, inexistindo, portanto, abusividade na limitação contratualmente estabelecida. Afirmou que não se mostra juridicamente possível impor à operadora do plano de saúde obrigação que extrapole os limites objetivos da avença, sobretudo quando a restrição foi expressamente prevista no contrato e se

Documento eletrônico VDA60079061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: 2f3884c0-bf33-42af-bc9f-91fb5fbc8623

encontra em consonância com os parâmetros autorizados pela legislação de regência.

Colhem-se trechos do aresto impugnado (fls. 612-615, destaquei):

> Todavia, em cirurgia realizada em junho de 2022 ocorreu a amputação parcial do pé esquerdo, com progressão da doença que culminou em amputação do membro inferior esquerdo ao nível da coxa em agosto de 2022.
>
> Diante disso, o médico assistente prescreveu, em setembro de 2022, o uso de prótese para amputação transfemoral pelo requerente e a realização de fisioterapia para coto de amputação.
>
> Com a devida vênia ao entendimento do D. Juízo de origem, entendo que a negativa administrativa foi .lícita
>
> Explico.
>
> Como é notório, é autorizada a exclusão de órteses e próteses da cobertura assistencial nos contratos de plano de saúde, desde que essas ,não estejam relacionadas ao ato cirúrgico consoante previsto no art. 10, inciso VII, da Lei nº 9.656/98:
>
> "Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:
>
> [...]
>
> VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao "ato cirúrgico;
>
> Do mesmo modo é a previsão contida no mencionado art. 17, parágrafo único, inciso VII, da Resolução Normativa nº 465/2021:
>
> "Art. 17. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência previstos nesta Resolução Normativa e seus Anexos, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998.
>
> Parágrafo único. São permitidas as seguintes exclusões assistenciais:
>
> [...]
>
> VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;"
>
> [...]
>
> Destarte, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, o ponto nodal para o reconhecimento da cobertura assistencial de próteses pelas operadoras de planos de saúde está na necessidade de realização de procedimento cirúrgico para sua implementação.
>
> **No caso em apreço, contudo, viu-se que a prótese transfemoral não foi implementada na perna esquerda do apelado no momento seguinte à cirurgia de amputação, mas sim indicada posteriormente e sem a necessidade da realização de procedimento específico para sua instalação.**

Documento eletrônico VDA60079061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: 2f3884c0-bf33-42af-bc9f-91fb5fbc8623

> Portanto, não há como estabelecer correlação direta entre a aquisição da prótese pelo autor e a necessidade de realização de procedimento cirúrgico, sobretudo o procedimento que resultou na amputação da perna esquerda.
>
> Logo, está autorizada, pela lei e pelo regulamento do plano (mov. 1.26), a negativa de custeio pela operadora, não havendo que se falar em abusividade da limitação contratual.
>
> [...]
>
> Mas ainda assim não há como impor à UNIMED o dever de adimplir com obrigação que extrapola os limites do contrato que, reitero, instituiu limitação dentro do que é autorizado por lei.

No tocante à matéria, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não incumbe às operadoras de planos de saúde e às seguradoras custearem próteses, órteses e respectivos acessórios que não estejam diretamente vinculados a ato cirúrgico. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. PRÓTESE OU ÓRTESE NÃO LIGADA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DEPENDÊNCIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONTRAPRESTAÇÕES E DA CLARIVIDÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.
>
> 1. O art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 estabelece que as operadoras de planos de saúde e as seguradoras não têm a obrigação de arcar com próteses e órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico.
>
> Portanto, o que define a cobertura legal mínima obrigatória é colocação extremamente sutil: o fornecimento do dispositivo é vinculado (entenda-se necessário) para que o ato cirúrgico atinja sua finalidade, o que não ocorre na situação contrária quando, sendo desnecessário ato cirúrgico, precisa-se de órtese ou de prótese (REsp 1915528/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 17/11/2021).
>
> 2. **"Para saber se uma prótese ou órtese está ligada ao ato cirúrgico e, portanto, coberta pelo plano de saúde, deve-se indagar se ela possui as seguintes características, inerentes aos dispositivos médicos implantáveis: (i) ser introduzida (total ou parcialmente) no corpo humano; (ii) ser necessário procedimento cirúrgico para essa introdução e (iii) permanecer no local onde foi introduzida, após o procedimento cirúrgico" (REsp 1673822/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 11/05/2018).**
>
> 3. Como segundo fundamento autônomo, o Tribunal de origem apurou que nem mesmo seria factível a imposição da órtese vindicada às operadoras de plano de saúde, pois é de "alto custo, fornecido por uma única clínica neste País, sem sequer haver concorrência capaz de provocar a comparação entre o preço por ela cobrado com o de outras empresas atuantes no mesmo ramo". Com efeito, e como

Documento eletrônico VDA60079061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: 2f3884c0-bf33-42af-bc9f-91fb5fbc8623

fundamento autônomo, ainda que o material tivesse ligação com ato cirúrgico, incidiria o óbice intransponível da Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.974.486/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE NÃO LIGADA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COBERTURA. NÃO OBRIGATORIEDADE.1. O art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 prevê que as operadoras de planos de saúde não têm a obrigação de arcar com próteses e órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.019.184/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Corroborando este mesmo entendimento, vejam-se as decisões monocráticas: REsp n. 2.288.024, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/08/2026; AgInt no REsp n. 1.974.486/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022; e AREsp n. 2.880.143/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.

No caso, o Tribunal de origem, analisando as provas dos autos, concluiu que a prótese não estava relacionada ao ato cirúrgico realizado em agosto de 2022 e que foi prescrita em setembro de 2022, sem a necessidade de novo procedimento cirúrgico para implantação, razão pela qual, não seria devida a cobertura pela operadora do plano de saúde.

Nesse ponto, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação firmada por esta Corte.

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para aferir se determinada prótese ou órtese está diretamente relacionada ao ato cirúrgico e, por conseguinte, se encontra abrangida pela

Documento eletrônico VDA60079061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: 2f3884c0-bf33-42af-bc9f-91fb5fbc8623

cobertura do plano de saúde, deve-se verificar se a prótese/órtese ostenta as características próprias dos dispositivos médicos implantáveis.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que houve manifestação acerca dos requisitos acima elencados, qual seja, a necessidade de procedimento cirúrgico para a introdução da prótese transfemoral. Assim, o Tribunal de origem consignou que a prescrição do referido dispositivo ocorreu em etapa posterior do processo de reabilitação, sem que estivesse associada a qualquer intervenção cirúrgica destinada à sua integração. Portanto, não estando presente um dos requisitos para concessão da prótese transfemoral.

Ademais, a parte recorrente pretende que seja realizada análise do contrato de adesão, observando-se a previsão de cobertura da doença que levou à cirurgia de amputação, de modo a concluir que houve ilicitude por parte da operadora do plano de saúde ao efetuar limitação quanto a obrigação de custear prótese transfemoral para o segurado.

Para acolher a pretensão recursal, seria imprescindível examinar o teor e o alcance do regulamento do plano de saúde. Essa análise, por envolver a interpretação de cláusula contratual, atrai o óbice da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, as circunstâncias fáticas e normativas defendidas pela parte recorrente, a saber, a necessidade da prótese pela parte segurada ter decorrido, diretamente, do ato cirúrgico referente à amputação, devidamente prescrita por médico especialista, demandaria a incursão em contexto fático, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III – Arts. 12, 186, 389 e 927 do Código de Processo Civil

Concernente à alegada violação dos arts. 12, 186, 389 e 927 do Código de Processo Civil, verifica-se que a parte recorrente se limitou ao apontamento da

Documento eletrônico VDA60079061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: 2f3884c0-bf33-42af-bc9f-91fb5fbc8623

norma infraconstitucional, porém, deixou de declinar as razões para a suposta violação, não observando o princípio da dialeticidade recursal.

Dessa forma, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou o dispositivo de lei federal indicado no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

IV - Art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao artigo supracitado da Constituição Federal.

V – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60079061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: 2f3884c0-bf33-42af-bc9f-91fb5fbc8623

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.112.274 / PR

Número Registro: 2025/0457339-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00082811820238160001 00371147520258160001 371147520258160001 82811820238160001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLORISVALDO MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADA	: MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN - PR024513
AGRAVADO	: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS	: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
	MARIANA BORGES DE SOUZA - PR066405
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:38
Código de Controle do Documento: 4b6de05a-18a6-4f1f-830e-b38a3be836c9